



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 8.085, DE 23 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre o imposto de importação.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 233, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá, atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, modificada pelos Decretos-Leis nºs 63, de 21 de novembro de 1966, e 2.162, de 19 de setembro de 1984, alterar as alíquotas do imposto de importação.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá outorgar competência à CAMEX para a prática dos atos previstos neste artigo. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 2º As atribuições da extinta Comissão de Política Aduaneira ficam transferidas à Secretaria Nacional de Economia, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 3º As mercadorias relacionadas na tabela anexa a esta lei, com a indicação dos correspondentes códigos de classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, ficam sujeitas ao imposto de importação à alíquota ad valorem de zero por cento, aplicando-se-lhes o disposto no art. 1º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o art. 8º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de outubro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

NELSON CARNEIRO

TABELA ANEXA À LEI Nº 8.085, DE 23 DE OUTUBRO DE 1990

Código NBM/SH	Mercadoria
---------------	------------

2207.10.0100	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol, para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo órgão competente
2207.20.0101	Álcool etílico desnaturado, para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo órgão competente 2709.00.0100
	Óleos brutos de petróleo
2709.00.0200	Óleos brutos de minerais betuminosos
2710.00.0101	"Gasóleo" (óleo diesel)
2710.00.0102	"Fuel-oil"
2710.00.0199	Qualquer outro óleo combustível de petróleo ou de minerais betuminosos
2710.00.0201	Óleos lubrificantes a granel
2710.00.0202	Óleos lubrificantes embalados
2710.00.0301	Gasolina automotiva tipo A, segundo normas do órgão competente
2710.00.0302	Gasolina automotiva tipo B, segundo normas do órgão competente
2710.00.0303	Gasolina de aviação
2710.00.0399	Qualquer outra gasolina
2710.00.0401	Querosene de aviação
2710.00.0499	Qualquer outro querosene
2710.00.9901	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, parcialmente refinados
2710.00.9904	Óleos para lamparina de mecha ("signal-oil")
2711.12.0100	Propano liquefeito, em bruto
2711.12.9900	Propano liquefeito, exceto em bruto
2711.13.0000	Butanos liquefeitos
2711.14.0000	Etileno, propileno, butileno e butadieno, liquefeitos
2711.19.0200	Mistura de propano e butano liquefeitos (GLP)
2711.19.9900	Outros gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, liquefeitos
2711.29.0100	Butano no estado gasoso
2711.29.0201	Propano no estado gasoso, em bruto
2711.29.0299	Propano no estado gasoso, exceto em bruto
2711.29.9900	Outros gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, no estado gasoso